

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra. A iniciativa pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará, para oferecer cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico da região e do País. Para tanto, o PLS também busca autorizar o Executivo a criar cargos de direção e funções gratificadas; dispor sobre organização, competências e atribuições de unidades e cargos, bem como sobre o processo de implantação e funcionamento dos *campi*; e lotar servidores necessários ao funcionamento da instituição.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que embora tenha havido expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica



nos últimos anos, no Rio Grande do Norte são insuficientes as unidades atuais do IFRN em face das necessidades demandadas para a viabilização do desenvolvimento do Estado. Segundo ela, a implantação de novas unidades corrigirá lacunas existentes na rede de atendimento à população carente, motivo pelo qual propõe a instalação do IFRN nos referidos municípios.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 230, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar sobre o aspecto de constitucionalidade.

A esse respeito, insta mencionar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. O projeto em exame incorre em inconstitucionalidade formal, pois concebe, por lei de iniciativa parlamentar, uma estrutura institucional e organizacional para que sejam criadas unidades do IFRN nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.

É verdade que a proposição evita impor ao Poder Executivo a criação dessas unidades, utilizando-se para tanto de dispositivos autorizativos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como os entendimentos deste Senado Federal e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) convergem quanto a inconstitucionalidade formal de projetos que se revistam de caráter meramente autorizativo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.



A propósito, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu: *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Dessa forma, a proposição em análise não merece seguimento por vício de constitucionalidade. Tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada nem mesmo com a sanção presidencial, o que torna irremediavelmente inconstitucional o PLS nº 230, de 2015, inobstante suas intenções louváveis e construtivas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

